



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: SEEA - Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 14, de 20 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Santo Antônio de Itabuna (FSAI), com sede no município de Itabuna, no estado da Bahia.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201703396		
PARECER CNE/CES Nº: 279/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/5/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso da Faculdade Santo Antonio de Itabuna (FSAI), com sede na Avenida José Soares Pinheiro, nº 1.668/1.694, Centro, no município de Itabuna, estado da Bahia, mantida pela SEEA - Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas Ltda., com sede no mesmo município e estado. O representante legal da Instituição de Educação Superior (IES) apresentou recurso, protocolado no Conselho Nacional de Educação (CNE) em 17 de março de 2020, requerendo que as informações, os argumentos e os esclarecimentos que foram apresentados em seu recurso venham a atender as condições de oferta com vistas ao deferimento do pedido de autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado.

Histórico

A Faculdade Santo Antonio de Itabuna (FSAI) foi credenciada por meio da Portaria nº 1.545, de 6 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de setembro de 2019. O Conceito Institucional (CI) da IES, conforme consta no sistema e-MEC, é 4 (quatro).

O pedido de autorização para funcionamento do curso de graduação em Fisioterapia (presencial, bacharelado), vinculado ao credenciamento institucional, protocolado em 5 de maio de 2017, seguiu o trâmite processual. Foi encaminhado para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) que designou uma Comissão de Avaliação (CA) para a visita *in loco*, ocorrida entre os dias 21 e 24 de março de 2018. Ao final, a comissão elaborou o relatório de nº 139.722, com a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático-Pedagógica	3,00
2 - Corpo Docente	3,82
3 - Instalações Físicas	2,00
Conceito de Curso	3

O relatório do Inep não foi impugnado pela IES nem pela da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO) manifestou-se contrária à autorização do curso em sua análise.

No parecer exarado pela SERES consta que as principais insuficiências apontadas pelos avaliadores encontram-se na dimensão que trata da infraestrutura prevista para o curso, as quais culminaram com a atribuição do conceito 2,00 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela legislação vigente. Tais fragilidades podem afetar a oferta de um curso de qualidade, o que levou a SERES a posicionar-se desfavorável ao pleito. O pedido foi indeferido pela Portaria SERES nº 14, de 20 de janeiro de 2020. Em 17 de março de 2020, foi apresentado o recurso à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), pedindo o acolhimento de informações e argumentos com vistas a obter o deferimento do curso.

A seguir encontram-se os comentários dos resultados obtidos na avaliação *in loco* e os argumentos de defesa:

- Indicador 1.26. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde - conceito 2. Segundo a Comissão de Avaliação, a IES não esclarece como ocorrerão as atividades práticas que constam em seu Projeto Pedagógico do Curso (PPC), embora fique justificado porque nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) não estão previstas.

- Indicador 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral -TI - conceito 2. As salas verificadas pela comissão eram “bairas” pequenas e grudadas, sem ventilação e sem equipamentos de informática. Em sua justificativa, a IES não deixa claro se são baias exclusivas para os docentes de tempo integral nem o porquê de não ter equipamentos de informática.

- Indicador 3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos – conceito 2. O espaço, sem a identificação do curso, é pequeno para equipamentos, funcionários e atendimentos a alunos e professores, além de não haver iluminação e ventilação natural. Em seu recurso, a IES não justifica as inadequações relativas ao espaço avaliado.

- Indicador 3.3. Sala de professores – conceito 2. A implantação da sala de professores é insuficiente em termos de comodidade, de equipamentos de informática, iluminação e climatização. A IES justifica que a sala contém espaço para reuniões com a diretoria, para “*organização das atividades acadêmicas com computadores ligados em rede, mobiliário moderno e refrigeração com ar condicionado.*”

- Indicador 3.4. Salas de aula – conceito 2. As condições de acessibilidade apresentam insuficiências porque não têm cadeiras especiais para obesos e não há sinalização tátil nas salas de aula. Em seu recurso, a IES não justifica as inadequações relativas à acessibilidade.

- Indicador 3.6. Bibliografia básica e Indicador 3.8. Periódicos especializados - ambos com conceito 1. Conforme a Comissão de Avaliação, a bibliografia básica de algumas unidades curriculares não tem o mínimo de 3 (três) títulos, existem livros repetidos em diversos conteúdos curriculares, livros da bibliografia básica também são utilizados como bibliografia complementar, e o acervo não está tombado junto ao patrimônio da faculdade. Quanto aos periódicos, não há assinatura de base de dados, somente acesso a periódicos livres. A IES justifica com o argumento de que a Bibliografia Básica atende ao número de

alunos previstos até o 2º ano do curso de Fisioterapia. E não tem justificativa para a ausência de periódicos adquiridos pela instituição.

- Indicador 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; Indicador 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; Indicador 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços; e Indicador 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde – todos com conceito 2. Existe um laboratório multidisciplinar previsto para as disciplinas que abordam aspectos das ciências da vida, que não atende ao número de vagas pretendidas nem em relação aos equipamentos necessários. Este laboratório será compartilhado com outros cursos da área da saúde. Em sua justificativa, a IES não esclarece a questão do não atendimento da relação número de vagas/equipamentos, nem ao fato de os laboratórios, por serem compartilhados com outros cursos da saúde, atendem às necessidades específicas do curso.

Considerações da Relatora

Em sua defesa, a IES considera que as informações, argumentos e esclarecimentos que apresentou em ser recurso podem possibilitar o deferimento do pedido de autorização do curso, acrescentando que a mantenedora realizou investimentos para garantir a infraestrutura para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

A análise das justificativas, no entanto, mostra que a instituição não possui a infraestrutura específica necessária ao curso de Fisioterapia.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 14, de 20 de janeiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Santo Antonio de Itabuna (FSAI), com sede na Avenida José Soares Pinheiro, nºs 1.668/1.694, Centro, no município de Itabuna, estado da Bahia, mantida pela SEEA - Sociedade De Estudos Empresariais de Alagoinhas Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 21 de maio de 2020.

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 21 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente